



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.912062/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.829 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente KILLING SA TINTAS E ADESIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.829 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.912062/2009-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-34.315 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 17718.56013.061205.1.3.046428, transmitida em 06/12/2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito decorrente de pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, data do vencimento em 14/11/2005, no valor de R\$ 13.259,76, relativo ao período de apuração de 30/10/2005, com vencimento em 14/11/2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil Novo Hamburgo RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 19, emitido em 11/08/2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o Darf não foi localizado porque informou incorretamente o "valor original do crédito inicial"; informou R\$ 13.392,36, quando o correto seria R\$ 45.001,62."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (63/65), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/06/14, terça-feira, às 15:22h, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 60). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 04/06/14 e finalizou-se em 03/07/14, quinta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 09/07/14, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 63), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves